

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 145/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11.03.99

PROCESSO DE RECURSO N.º1/ 1923/96 AI: 174439

RECORRENTE : 1ª INSTÂNCIA CÉLULA DE JULGAMENTO

RECORRIDO : VIPU - VIAÇÃO IPU LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA:

ICMS - Nota fiscal considerada inidônea por estar em desacordo com o ajuste SINIEF 05/95. Em virtude da decisão prolatada em 1ª Instância apreciar matéria divergente da peça vestibular, retornar-se o processo a Instância a quo para proferir novo julgamento, nos termos do art.24 do Decreto 19210/88 e art. 30 da Instrução Normativa CRF N.º 001/86

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração que a transportadora acima qualificada transportava no veículo de placas HUD 7322, mercadorias acobertadas por nota fiscal de MICROEMPRESA, em operação interestadual, sendo, portanto, documento inábil para acobertar o trânsito das mercadorias por estar em desacordo com o estatuído no ajuste SINIEF 05/95.

Base de Cálculo do ICMS arbitrada no valor de R\$ 349,05.

Apontados como infringidos : 105, VI, 108 , com penalidade capitulada no art. 767, III- letra A, todos do Decreto 21219/91.

Ratificada nas informações complementares a ação fiscal e anexada documentação que embasou o feito fiscal.

Conforme documento de fls.13 não houve contestação ao feito fiscal.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado parcialmente procedente, por se trata de operação com MICROEMPRESA e não gerar crédito foi aplicada penalidade prevista no art. 767, Inciso IX, alínea c , do Decreto 21219/91, porém a matéria apreciada no julgamento singular é divergente da ação fiscal uma vez que diz respeito a série da nota fiscal enquanto no auto de infração trata do descumprimento do ajuste SINIEF 005/95, referente a prazo de validade para utilização dos documentos fiscais.

A Procuradoria Geral da Fazenda manifesta-se concordando com a decisão prolatada, porém modificando a penalidade prevista no art. 770 do mesmo diploma legal.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA:

A matéria de que trata o presente processo refere-se inidoneidade da nota fiscal n.º 1119, série Única, emitida por Sousa & Bernardo Ltda.- MICROEMPRESA Estabelecida em Brasília – Distrito Federal e destinada a Calçados Di Couro Ltda., estabelecida em Fortaleza-Ceará. A citada nota fiscal foi considerada inidônea para acompanhar o transporte das mercadorias ao destino, por estar em desacordo com o ajuste SINIEF 005/95.

O citado ajuste trata do prazo de validade para utilização dos documentos fiscais, no entanto, quando da análise do processo na Instância singular foi apreciada matéria relativa a utilização de documentos fiscais com série não apropriada para acobertar o transporte de mercadorias em operações interestaduais.

Consoante documentos de fls. 20 a 22, o fundamento legal da decisão prolatada se referia a utilização de documental fiscal não apropriada para operação interestadual. Considerando que a nota fiscal que acompanhava o transporte das mercadorias tinha sido autorizada pelo Estado de São Paulo, exclusivamente, para contribuintes inscritos como MICROEMPRESAS, e para serem utilizadas naquele Estado.

Na realidade, a nota fiscal em questão tinha sido autorizada pelo Distrito Federal, série ÚNICA, para estabelecimento comercial considerado como MICROEMPRESA. Portanto, quanto a série o documento fiscal preenchia o requisito exigido para o operação.

Entretanto a inidoneidade apontada pelos autuantes se referia ao prazo de validade para utilização da nota fiscal e não sobre série, uma vez o prazo tinha expirado em 21.09.95, e a ação fiscal ocorreu em 24.03.1996. Assim sendo, no julgamento do processo foi apreciada matéria divergente do fundamento da infração apontada pelos autuantes, embora a análise recaia sobre inidoneidade do documento fiscal.

A propósito, a Instrução Normativa CRF 001/86 em seu art. 30 assim determina:

ART. 30 – Pronunciadas as decisões e lavradas as Resoluções, os Julgadores de Primeira Instância, as Câmaras e o Conselho Pleno cumprem e acabam seu ofício de julgamento no processo administrativo fiscal, só podendo alterá-las para lhes corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhes retificar erros de cálculo.

Nestas circunstâncias, considerando divergência na matéria apreciado no processo, voto no sentido de retorna-lo a Instância Singular para proferir novo julgamento.

É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido VIPU VIAÇÃO IPU LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, retornar o processo a Instância Monocrática para que profira novo julgamento, nos termos do art. 24 do Decreto 19210/88 e Instrução Normativa CRF 001/86.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 22/3/99


Dulcineide Pereira Gomes

Presidenta


Dra. Fca. Elenilda dos Santos
Conselheira Relatora


Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dr. Edmilson Leite Pinheiro
Conselheiro

Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro

Dr. Samuel Alves Facó
Conselheiro


Dr. Raimundo Agen Morais
Conselheiro


Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Julio Cesar Rola Saraiva
Procurador do Estado

Consultor Tributário